



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031610 - MG (2025/0327186-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **C E C L**
ADVOGADOS : **GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG098984**
EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG075864
IZABELLA LIMA DINIZ - MG223770
AGRAVADO : **C C S**
ADVOGADOS : **GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO - MG077532**
DANIEL LOPES NEGRÃO - MG111962
ELIANA PRISCILA AZEVEDO - MG124485
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**
PROCURADOR : **RENATO JOSÉ BARBOSA BRETAS DIAS - MG059692**
AGRAVADO : **N A C**
ADVOGADA : **ANA CRISTINA CAMPOS DRUMOND - MG083268**
AGRAVADO : **SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL**
ADVOGADO : **MARCONI TOFFALINI - MG075952**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3031610 - MG(2025/0327186-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : C E C L
ADVOGADOS : GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG098984
EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG075864
IZABELLA LIMA DINIZ - MG223770
AGRAVADO : C C S
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO - MG077532
DANIEL LOPES NEGRÃO - MG111962
ELIANA PRISCILA AZEVEDO - MG124485
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA BRETAS DIAS - MG059692
AGRAVADO : N A C
ADVOGADA : ANA CRISTINA CAMPOS DRUMOND - MG083268
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
ADVOGADO : MARCONI TOFFALINI - MG075952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por C E C L que desafia decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 2585/2589, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, por ausência de ofensa do art. 1.022 do CPC/2015.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que permanece a violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, no tocante ao art. 1.022 do CPC, cumpre destacar que, ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram

fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

No caso, o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia, nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.419/2.420):

No caso presente, a embargante afirma que o acórdão embargado padece de obscuridade, tendo em vista que não afirmou que o único dano ocorrido diz respeito à queda do viaduto, mas sim que este foi o evento lesivo que lhe foi imputado pelo autor, de modo que o prazo prescricional que lhe é aplicável não pode ter como termo inicial o ato de implosão da segunda alça do viaduto.

Nesse sentido, o que se verifica é a embargante, por não se conformar com o resultado do julgamento, pretende a reapreciação dos fundamentos do *decisum*, o que, a toda evidência, não se apresenta possível nesta estreita via impugnativa.

Pela leitura do aresto fustigado, observa-se que a questão relativa ao termo inicial do prazo prescricional foi devidamente analisada e decidida, de forma clara e coerente, pela Turma Julgadora, senão vejamos os seguintes excertos do voto condutor do acórdão embargado:

(...)

Razão não lhe assiste quanto à alegação de que o dano imputável se limitaria à queda de uma das alças do Viaduto Batalha dos Guararapes, na data de 03/07/2014, a deflagrar desde então a contagem do referido prazo prescricional.

Isso porque, além de devidamente comprovado nos autos, é fato incontroverso que o primeiro acidente foi sucedido pela implosão da segunda alça do Viaduto, em 14/09/2014, a ser tomado como marco inicial da prescrição, por corresponder ao último evento danoso em questão.

Dessa forma, considerando a data do último acidente cujo ressarcimento de danos se pleiteia, em 14/09/2014, e o ajuizamento da demanda, em 12/09/2017, não há falar-se em prescrição trienal da pretensão em face da litisconsorte, ora agravante.

(...)

Nesse contexto, o que se verifica é que o embargante está a apontar possível *error in judicando*, o que não é apropriado por meio dos embargos de declaração, porquanto esta via recursal não se presta a demonstrar a irresignação da parte com a decisão, mas tão somente a dirimir obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, nos termos do art. 1.022 do CPC. (Grifos acrescidos)

Assim, inexistente omissão a sanar acerca dos fatos relacionados nos autos e sobre o termo inicial do prazo prescricional.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.031.610 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0327186-2

Número de Origem:

024841934524 10000232431742006 10000242493740001 10000242493740005 10000242493740007
24841934524 24937577220248130000 51315815120178130024

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C E C L

ADVOGADOS : GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG098984
EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG075864
IZABELLA LIMA DINIZ - MG223770

AGRAVADO : C C S

ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO - MG077532
DANIEL LOPES NEGRÃO - MG111962
ELIANA PRISCILA AZEVEDO - MG124485

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA BRETAS DIAS - MG059692

AGRAVADO : N A C

ADVOGADA : ANA CRISTINA CAMPOS DRUMOND - MG083268

AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL

ADVOGADO : MARCONI TOFFALINI - MG075952

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C E C L
ADVOGADOS : GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS - MG098984
EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG075864
IZABELLA LIMA DINIZ - MG223770
AGRAVADO : C C S
ADVOGADOS : GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MACHADO - MG077532
DANIEL LOPES NEGRÃO - MG111962
ELIANA PRISCILA AZEVEDO - MG124485
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : RENATO JOSÉ BARBOSA BRETAS DIAS - MG059692
AGRAVADO : N A C
ADVOGADA : ANA CRISTINA CAMPOS DRUMOND - MG083268
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL
ADVOGADO : MARCONI TOFFALINI - MG075952

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026